Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0314.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5/2021

"Dispõe sobre o acondicionamento de bicicletas nos veículos do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de os veículos utilizados no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros disporem de bagageiros e/ou suportes externos apropriados para acondicionar bicicletas dos usuários.

Extrai-se, em suma, da Justificação ao Projeto, que a proposta busca incentivar a utilização de bicicletas, diminuindo a poluição causada pelos veículos automotores e garantindo ao usuário do transporte intermunicipal o direito de transportar suas bicicletas sem a cobrança de tarifas (p. 4).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria. Na condição de Relator da matéria propus, inicialmente, diligência à Casa Civil, com o propósito de colher as manifestações do Departamento de Transportes e Terminais do Estado de Santa Catarina (DETER), vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, bem como da Procuradoria-Geral do Estado acerca da norma pretendida; medida aprovada em 21 de setembro de 2021 (respectivamente, pp. 6/7 e 8).

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0314.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Foram trazidas aos autos as manifestações dos órgãos diligenciados, dentre os quais destaco [1] Ofício nº 1842/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil (CC), [2] Parecer nº 537/2021/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), [3] Ofício nº SIE OFC 3083/202, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com posicionamento conjunto do Gerente de Operação de Transporte de Passageiros Intermunicipal (GEROT) e do Gerente de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal (GPTRA), emitido na [3.1] Manifestação GEROT 137/2021 e o [3.2] Parecer NUAJ SIE nº 511/2021, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), ouvida de ofício (respectivamente, às pp. 12, 15/21, 34, 27 e 29/32).

Na visão da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, a proposição se arvora na competência privativa da União, uma vez que, ao exigir equipamentos obrigatórios para agregação nos veículos de transporte coletivo, interfere nas disposições que tratam de trânsito e transporte, encartadas no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF/88) (p.16).

Ressalta, ainda, a citada Consultoria Jurídica, que a matéria já se encontra integralmente disciplinada pela Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que “Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências”, editada no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Código Brasileiro de Trânsito (CTB) – Lei nacional n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (p.18).

Acerca do mérito, o pronunciamento conjunto do Gerente de Operação de Transporte de Passageiros Intermunicipal (GEROT) e do Gerente de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal (GPTRA) é no sentido da contrariedade ao interesse público da proposta, diante da inexistência de subsídios suficientes para atestar sua viabilidade e adequação, exigindo, portanto, a realização de estudos mais aprofundados, sugerindo, inclusive, a realização de audiência

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0314.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

pública para manifestação da sociedade acerca da matéria. Tal entendimento foi devidamente ratificado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (respectivamente, pp. 27 e 31).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, c/c seu art. 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Partilho do posicionamento emitido pela Procuradoria-Geral do Estado pela inconstitucionalidade da proposição, por invasão da esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição Federal, em face do estabelecimento de novos equipamentos de caráter compulsório para veículos de transporte coletivo de passageiros (p. 16).

Ademais, como bem salientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a matéria já encontra disciplina nacional, uma vez que o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) definiu quais são os equipamentos obrigatórios nos veículos, atribuindo ao CONTRAN a competência para sua disciplina e especificações técnicas:

> Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:
> [...]
> § 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0314.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse contexto, observa-se recomendável que a regulamentação da matéria seja única em todo o território brasileiro, pois, claramente, há preponderância do interesse geral. Assim, reconheço que o tema ora em análise encontra-se disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro, regulamentado pela Resolução nº 14, de 1998, do CONTRAN.

Da mesma forma, ratifico a apreciação da citada Procuradoria-Geral quanto à violação ao princípio da reserva de administração, corolário do princípio da separação das funções estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que a proposição implica em intromissão na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo (p. 19).

Ante o exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0314.5/2021**, por afronta aos arts. 2° e 22, XI, da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator